



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 1 de 57

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Outros Atos	7
PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	9
Outros Atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 2 de 57

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

Leis

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 018, do livro nº. 23, iniciado em 03 de janeiro de 2018.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

LEI nº. 3931/2018.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE "JOSÉ RODRIGUES" A UM BEM PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 001/2018

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: ALDO ROBERTO DE ESTÉFANO, FÁBIO MARCELO PIÃO, OSMAR ISAC PEREIRA, HERMÍNIO REALINO DEVETACH, JOSÉ FACHIN E RAFAEL CLAUDEMIRO NIZATO.

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica dada a denominação de "JOSÉ RODRIGUES" a um bem público da cidade de José Bonifácio.

ART. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado, através do setor competente, a tomar as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

ART. 3º- As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Executivo, aprovado para o respectivo exercício financeiro, suplementadas se necessário.

ART. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

LEI nº. 3932/2018.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE "ANTONIO GUAPO" A UM BEM PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 002/2018

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: FLÁVIO MANO HACKME, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, RAFAEL CLAUDEMIRO NIZATO E JURACI DONIZETI MARTINS.

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica dada a denominação de "ANTONIO GUAPO" a um bem público da cidade de José Bonifácio.

ART. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado, através do setor competente, a tomar as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

ART. 3º- As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Executivo, aprovado para o respectivo exercício financeiro, suplementadas se necessário.

ART. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 019, do livro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 3 de 57

nº. 23, iniciado em 03 de janeiro de 2018.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, de acordo com suas atribuições relacionadas ao Conselho Tutelar por meio da Lei Municipal nº. 2.843/99, torna pública a CONVOCAÇÃO de SÔNIA MARIA DE AZEVEDO, RG nº. 14.406.666 – X SSP/SP, para assumir o cargo como Conselheira Tutelar Suplente, no período de 27 de Fevereiro a 07 de Março de 2018, pelo motivo de licença saúde da Conselheira Titular Paula Andrea Maturana de Castilho, portadora do RG nº. 20.357.329 – 8 SSP/SP.

Certifique – se, Publique – se.

José Bonifácio – SP, 26 de Fevereiro de 2018.

Ana Cláudia dos Santos Ferreira Leite

Presidente do CMDCA

LEI nº. 3933/2018.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 0006/2018

AUTORIADO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica aberto na Contabilidade da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, um Crédito Adicional Especial no valor total R\$ 212.904,37 (Duzentos e doze mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos) a aquisição de 04 (quatro) caminhões novos (0 Km), coletores e compactadores de Lixo.

ART. 2º- O Crédito aberto na forma do Artigo anterior

terá as seguintes classificações orçamentárias:-

02 PREFEITURA

02.07 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

02.07.02 LIMPEZA PÚBLICA

15.512.0418.2045.0000 Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
212.904,37

TOTAL 212.904,37

ART. 3º- O Crédito Adicional Especial aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:-

I – R\$ 209.904,37 – Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017 de recursos da alienação de lotes do Distrito Industrial “Amadeu Scaramal”;

II – R\$ 3.000,00 – Arrecadação no exercício de juros de Aplicação do Mercado Financeiro de Recursos da Alienação do de Lotes do Distrito Industrial “Amadeu Scaramal”.

ART. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 020 e 021, do livro nº. 23, iniciado em 03 de janeiro de 2018.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

LEI nº. 3934/2018.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 0010/2018

AUTORIADO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 4 de 57

São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica aberto na Contabilidade da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, um Crédito Adicional Suplementar no valor total R\$ 487.000,00 (Quatrocentos e oitenta e sete mil reais) para complementar os recursos necessários para a aquisição dos 04 (quatro) caminhões novos (0 Km), coletores e compactadores de Lixo, distribuído na seguinte dotação orçamentária:-

02	PREFEITURA	
02.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
02.07.02	LIMPEZA PÚBLICA	
15.512.0418.2045.0000	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
487.000,00		
TOTAL		487.000,00

ART. 2º- O Crédito Adicional Suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com recurso proveniente de:-

I – R\$ 487.000,00 – Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017, de Recursos Próprios do Tesouro Municipal.

ART. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 022 e 023, do livro nº. 23, iniciado em 03 de janeiro de 2018.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

DECRETO nº. 2881/2018.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

D E C R E T A:-

ART. 1º- Fica aberto na Contabilidade da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, um Crédito Adicional Especial no valor total R\$ 212.904,37 (Duzentos e doze mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos) a aquisição de 04 (quatro) caminhões novos (0 Km), coletores e compactadores de Lixo, conforme autorizado nos termos da Lei Municipal nº. 3.933, de 23 de fevereiro de 2018, distribuído na seguinte dotação:-

02	PREFEITURA	
02.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
02.07.02	LIMPEZA PÚBLICA	
15.512.0418.2045.0000	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
212.904,37		
TOTAL		212.904,37

ART. 2º- O Crédito Adicional Especial aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:-

I – R\$ 209.904,37 – Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017 de recursos da alienação de lotes do Distrito Industrial “Amadeu Scaramal”;

II – R\$ 3.000,00 – Arrecadação no exercício de juros de Aplicação do Mercado Financeiro de Recursos da Alienação do de Lotes do Distrito Industrial “Amadeu Scaramal”.

ART. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 5 de 57

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 032, do Livro nº. 23, iniciado em 03 de janeiro de 2018.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

DECRETO nº. 2882/2018.

*DISPÕE SOBRE ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

DECRETA:-

ART. 1º- Fica aberto na Contabilidade da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, um Crédito Adicional Suplementar no valor total R\$ 487.000,00 (Quatrocentos e oitenta e sete mil reais) para complementar os recursos necessários para a aquisição dos 04 (quatro) caminhões novos (0 Km), coletores e compactadores de Lixo, conforme autorizado nos termos da Lei Municipal nº. 3.934, de 23 de fevereiro de 2018, distribuído na seguinte dotação:-

02	PREFEITURA	
02.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
02.07.02	LIMPEZA PÚBLICA	
15.512.0418.2045.0000	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	487.000,00
TOTAL		487.000,00

ART. 2º- O Crédito Adicional Suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com recurso proveniente de:-

I – R\$ 487.000,00 – Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017, de Recursos Próprios do Tesouro Municipal.

ART. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 033, do Livro nº. 23, iniciado em 03 de janeiro de 2018.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Referente: DISPENSA/CHAMADA PÚBLICA nº. 1/2018

Data de Encerramento/Abertura: Dia 21/03/2018 - 09:00 horas

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, comunica, nos termos da Lei nº. 11.947/2009 e Resolução FNDE nº. 4/2015, com suas alterações posteriores, que se encontra aberta a DISPENSA/CHAMADA PÚBLICA nº. 1/2018, tendo por objeto Aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) provenientes da agricultura familiar, destinados a merenda escolar, conforme especificações anexas.

O edital e seus anexos poderão ser acessados através do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

José Bonifácio/SP, 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2018.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000021/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 14/03/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal “João Felix de Mendonça” - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 6 de 57

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial nº. 12/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000021/18, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando a Aquisição de 08 (oito) ônibus usados, tipo rodoviário, em perfeito estado de conservação e funcionamento, destinados ao transporte de universitários, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2018.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000022/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.13

/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000022/18, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando a Aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar, conforme especificações anexas, que será regido pela

Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2018.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000024/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/03/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.14

/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000024/18, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando a Aquisição de materiais, ferramentas e produtos agropecuários, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 7 de 57

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 23 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2018.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000025/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 19/03/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal “João Felix de Mendonça” - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.15

/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000025/18, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando a Aquisição de materiais para construção, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 23 de

fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Outros Atos

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEPRODE – COMITÊ EXECUTIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE JOSÉ BONIFÁCIO, COM OBJETIVO DE DELIBERAR QUANTO AS SOLICITAÇÕES PROTOCOLIZADAS SOB Nº. 1673/2017; 1961/2017; 2515/2017 E 2420/2017; E QUANTO A FIXAÇÃO DE DATA MENSAL PARA A REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO COMITÊ.

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às 16h00, nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, sita na Rua 21 de Abril nº. 482 – Centro – Piso Superior, reuniram-se os Senhores Membros do Comitê Executivo do Programa de Desenvolvimento Econômico de José Bonifácio, nomeados nos termos do Decreto nº. 2838, de 09 de outubro de 2017, Senhores Carlos Roberto de Araújo, Marinilza Santos Parra, Otávio Guilherme Machado, Delson Barbosa, Antônio Gildo Lopes, Adélcio Bastos, Marco Antônio Peres, Aparecido Antônio Caun, Rodrigo Fachin de Medeiros, Rafael Claudemiro Nizato e Pedro Waldemar Laurindo, estando presentes os Senhores Otávio Guilherme Machado, Delson Barbosa, Antônio Gildo Lopes, Adélcio Bastos, Marco Antônio Peres, Aparecido Antônio Caun e Pedro Waldemar Laurindo, bem como, contou com as presenças dos Senhores Dilmo Resende de Carvalho, Vice-Prefeito Municipal; Alex Souza Ferreira Amaral, Diretor da Divisão de Tributação e Marlon Gustavo Marques Cardoso, Controlador Interno, conforme lista de presença que faz parte integrante da presente, para a reunião extraordinária com objetivo de deliberar quanto as solicitações protocolizadas sob nº. 1673/2017; 1961/2017; 2515/2017 e 2420/2017; e quanto a fixação de data mensal para a realização das reuniões ordinárias do comitê. Inicialmente o Senhor Presidente Prefeito Celso Olimar Calgato, convidou para secretariar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 8 de 57

os trabalhos o membro Antônio Gildo Lopes, o qual prontamente aceitou o patrocínio. Em seguida, depois de agradecer a presença de todos, o Senhor Presidente deu por iniciado os trabalhos, passando então a apreciação das matérias constantes da pauta, sendo decidido, o quanto segue:-

Assunto: Fixação de data mensal para a realização das reuniões ordinárias do comitê.

Votação: Unânime.

Teor da deliberação: Decidiu-se que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente toda segunda segundas-feiras, as 16h00, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, sita na Rua 21 de Abril nº. 482 – Centro – Piso Superior.

Assunto: Protocolo nº. 1673/2017 – Paulo Cesar Fernandes de Barros – ME – requer autorização para abertura de inscrição municipal e obtenção de alvará de funcionamento, na Avenida Industrial nº 1920 – Distrito Industrial “Durval Orsi”.

Votação: Unânime.

Teor da deliberação: Aprovado.

Assunto: Protocolos nº. 1961/2017 – Agromac N. Sra. Fátima Ind. Com. Peças Ltda. – ME; 2420/2017 – Barros e Pucharelli Ltda. – ME e 2515/2017 – Paulo Roberto Chioca – requerem autorização para cessão e transferência dos direitos, dos imóveis por eles adquiridos, por meio de licitação na modalidade concorrência nº. 3/2015, a outras empresas do mesmo ramo de atividade, fundamentando seus pedidos no artigo 20 da Lei Municipal nº. 3817, de 10 de setembro de 2015.

Votação: Unânime.

Teor da deliberação: Aprovado, nos termos do art. 20 e demais disposições da Lei Municipal nº. 3817/15 e por se tratar de empresas do mesmo ramo de atividade, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao setor de licitações da municipalidade, para que este proceda a alteração nos respectivos compromissos particulares de compra e venda para formalização da cessão e transferência dos direitos na forma em que foi requerida.

Terminada a pauta da reunião o Senhor Presidente

informou que a próxima reunião ordinária ocorrerá no próximo dia 12/03/2018 – segunda-feira, as 16h00, conforme deliberado. Nada mais havendo a tratar, determinou o Presidente do Comitê Executivo do Programa de Desenvolvimento Econômico de José Bonifácio, o encerramento da reunião, determinando em seguida a lavratura da presente Ata, que após lida e achada conforme e aprovada, vai devidamente assinada e publicada em seu inteiro teor no Diário Oficial do Município, para conhecimento e providências dos interessados.

CELSO OLIMAR CALGARO

Presidente

ANTÔNIO GILDO LOPES

Secretário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 9 de 57

PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Outros Atos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE 01/2018

Denúncia n. 01/2018.

Denunciante: Lucas Duarte da Silva.

Denunciado: Prefeito Municipal de José Bonifácio, senhor Celso Olimar Calgaro, advogado Silvio Eduardo Macedo Martins- OAB/SP 204.726.

Notificação que trata o inciso III, do artigo 5.o do Decreto Lei n. 201/67.

Ao Doutor Silvio Eduardo Macedo Martins-OAB/SP 204.726.

Rua Bras de Cabral Medeiros, 2866, Jardim Marilu,

Mirassol- CEP 15.130000

Tem o presente a finalidade de intimar Vossa Senhoria do parecer que que trata o inciso III, do artigo 5.o do Decreto Lei n.201/67, parecer este concluído no dia 23 de fevereiro de 2018, o qual vai assinado pelos Membros da Comissão contendo 48 (quarenta e oito laudas).

Atenciosamente.

Fabio Marcelo Pião – Presidente da CIP 01/2018



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 10 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

660
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE 01/2018

Denúncia n. 01/2018.

Denunciante: Lucas Duarte da Silva.

Denunciado: Prefeito Municipal de José Bonifácio, senhor Celso Olimar Calgaro, advogado Silvio Eduardo Macedo Martins- OAB/SP 204.726.

Fato: Apontamento de infrações político-administrativas, cometidas na licitação n. 009/2017 de 09/02/2017. Descumprimento do artigo 41 da Lei n. 8666/93, item VII subitem IV, da lei n. 10520/2002, artigo 4.º caput e incisos da lei 10520/2002, Artigo 73, inciso XLI da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, com irregularidade e sobrepreço na licitação 009/20017 de 09/02/2017, não obediência aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento do objetivo e outros correspondentes, que segundo o denunciante, ocorreu a hipótese prevista no artigo 4.0 caput, incisos VI e VIII do decreto lei n. 201/67.

PARECER QUE TRATA O INCISO DO III, DO ARTIGO 5.º, INCISO III DO DECRETO LEI 201/67.

I- Da denuncia.

Em data de 30 de janeiro de 2018, Lucas Duarte da Silva protocolou na Câmara Municipal de José Bonifácio denúncia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal (fls.02/40) relatando o que:

A denúncia é de cunho apolítico, e que nada tem contra a pessoa de Celso Olimar Calgaro, e sim contra o ato administrativo da licitação de locação de ônibus, desta forma a denúncia era contra o agente político;

Sua denúncia tinha por fim apontar a infração político-administrativa e de buscar a justa aplicação dos recursos públicos, e que a referida denúncia era

[Handwritten signatures]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 11 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

reiteração de outra apresentada em 09 de novembro de 2017, sendo que nesta denúncia anterior não foram apurados os fatos nela narrada por conta dos membros da comissão processante que por acordo decidiram arquivar a mesma, e, de fato fora arquivada após submissão ao plenário na sessão de 11 de dezembro de 2017, e, invocando o princípio da moralidade fazia a reapresentação da denúncia com base no artigo 5. Inciso VII, do Decreto lei 201/67.*(1);

Pedi a leitura da petição em seu inteiro teor e que fosse exposto no telão da Câmara o teor da denúncia para que os cidadãos e público constatassem que a denúncia encaminhada não era mera ficção de uma narrativa oposicionista;

No item 2 da denúncia (fls. 03) afirma o denunciante que o processo de licitação n. 9/2017 da modalidade de pregão presencial, teve como objeto a contratação de empresa para locação de onze ônibus para apoiar o transporte de universitários até os municípios de São José do Rio Preto e Monte Aprazível conforme especificações do edital de 25 de janeiro de 2017, inserindo na peça o quadro de cotações para a confecção do edital;

Que o quadro de cotações inicialmente atendia ao comando artigo 43, inciso IV, da lei 8666/93 * (2), pois os preços foram colhidos junto a três empresas que exploravam a atividade de transporte de passageiros e que contavam com frota de ônibus;

Diz também que para a pesquisa de preços fosse comprovada a orientação da doutrina é no sentido de que sejam obtidos ao menos três orçamentos de fornecedores distintos com intuito de nortear e fazer com que a proposta vencedora seja a de menor preço, cumprindo o princípio da economicidade;

Aponta a relação dos proponentes participantes sendo a Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., com valor de R\$954.327,00, Teresinha Leonice Ventura Benescuiti Me com valor de R\$990.990,00 e Empresas de Serviços de Transportes Terrestre Ltda. no valor de R\$992.500,08;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 12 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

662

Informa que a proponente vencedora foi a empresa Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda. com valor de R\$954.327,00;

Que pelos documentos colhidos pelo portal da transparência não resta dúvida que a citada licitação para locação de onze ônibus fora dirigida para uma única empresa com valor superfaturado, chamando a atenção para o comando do artigo 43 da lei licitação no inciso IV; *(2);

Grifa que o inciso transcrito no sentido de que a verificação da conformidade de cada proposta **(com os requisitos do edital, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento);**

Que o certame foi desenvolvido de forma a se evitar a competitividade e ocorreu sobrepreço e que a locação causou prejuízos ao município contrariando o princípio da economicidade, porque todo o processo licitatório foi engendrado para beneficiar a empresa Transportadora Centros Oeste Paulista Ltda. – TCO;

Afirma que houve combinação entre as empresas participantes e por esse motivo a vencedora foi a empresa Transportadora Centros Oeste Paulista Ltda. – TCO, e que estava indignado com as manobras feitas nas verbas públicas em todo o país como também em José Bonifácio;

No item 3 da denúncia (fls.05), afirma que a citada licitação não atendeu aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade;

Afirma que houve uma locação de onze ônibus pelo prazo de dez meses no valor de R\$79.500,00 cada ônibus, resultando num gasto total de R\$797.500,00, por conta de uma licitação na modalidade pregão;

Que consoante pesquisa realizada sobre valores dos ônibus, na época do contrato dos serviços, o valor empenhado compraria onze ônibus com sobra, e que qualquer preço ou cotação comprovará a sua afirmação, isto é de acordo com os ônibus que foram realmente apresentados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 13 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

663

Inserir em sua petição de denúncia o empenho da vencedora da licitação Transportadora Centros Oeste Paulista Ltda. – TCO, com as liquidações e pagamentos das parcelas de 01 a 05 cada uma no valor de R\$79.750,00, (fls. 05).

Que houve o descumprimento do princípio da vinculação do edital, previsto no artigo 41, da lei 8666/93, *(3) e que esse princípio impede que a administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena, de nulidade dos atos praticados, bem como os descumprimentos ocorridos quantos aos passos obrigatórios estabelecidos no artigo 4.o e seus incisos da lei n. 10520/2002. *(4).

Afirma que não houve processo transparente e que o julgamento do pregão para a escolha da empresa Transportadora Centros Oeste Paulista Ltda. – TCO, e na sessão de julgamento, a mesma foi conduzida por Jair Roberto Gonçalves na condição de pregoeiro, e com equipe de apoio José Carlos Real, Marcia Aparecida Lima Pereira e Thiago Fonseca de Almeida, ocorrida em 09 de fevereiro de 2017 às 15:00 horas;

Sobre o credenciamento transcreve a ata daquela sessão que diz declarada aberta a sessão pelo pregoeiro, e, constatando a presença dos interessados à sessão teve início o credenciamento dos participantes, exames os documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista dos credenciados, Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., representada por Otto Carlos Cembranelli Filho, Iraquitan Teixeira Rodrigues EPP, representada por Iraquitan Teixeira Rodrigues, KF Empreendimentos Ltda. ME, representada por Fabio Rogério Pereira, Altemar Salvador do Prado ME, representada por Altemar Salvador do Prado;

Informa que das empresas somente Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., participou do momento da pesquisa de preços, e as demais participantes três empresas todas vieram da microrregião de Ilha Solteira;

Av. Domínio...
Cidade de José Bonifácio, SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 14 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

664

Prosseguindo em fls. 07 da denúncia afirma que na coleta de preços das empresas envolvidas uma encontra-se em José Bonifácio a Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., com endereço na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, na época na sala 21 do prédio 170, a empresa Teresinha Leonice Benescuiti, com endereço na cidade de Penápolis, Rua Anchieta 185 centro, e a terceira empresa a ESTT- Empresa de Serviços e Transporte Terrestre Ltda., da cidade de Votuporanga, Rua Mato Grosso, 3531, sala 102, 10º andar;

Alerta na sua petição que a empresa ESTT- Empresa de Serviços e Transporte Terrestre Ltda. coincidentemente era a proprietária dos ônibus exigidos e relacionados para poder participar da concorrência conforme edital;

Afirma que a coleta de preços fora feita em cidades próxima de José Bonifácio, inclusive em Penápolis com sentido lógico de licitação formal, mas que por conta da armação as empresas que participaram do pregão vieram das cidades de Ilha Solteira, e da vizinha cidade de Itapura, e que todas as participantes não tinham como objeto principal de atividade a de Transportes;

Afirma que a segunda empresa participante Iraquitan Teixeira Rodrigues EPP da cidade de Itapura, SP, o objeto principal de sua atividade é de obras de alvenaria, em fls. 08, descreve as atividades secundárias, dentre dezenas de atividades a locação de veículos com e sem motorista ou condutor, por período de curta ou longa duração, tais como ônibus, caminhões, etc.; que seu capital social é de R\$200.000,00, é que sua sede é na Rua Alberto Santos Dumont, n. 950, fundos;

Continuando em sua exposição afirma que a empresa KF Empreendimentos, também da cidade Itapura, SP, seu ramo principal também é de obras de alvenarias, e, em fls. 10 descreve o objeto social e uma relação de demais inúmeras atividades da empresa, inclusive a locação de veículos com e sem motorista ou condutor, por período de curta ou longa duração, tais como ônibus, caminhões, etc.;

Em seguida descreve a quarta participante do processo de licitação a que se refere à denúncia, listando a empresa Altemar Salvador do Prado ME, da cidade de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 15 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Ilha Solteira, SP, cujo ramo principal é comércio varejista de informática de produtos eletrônicos e eletrodomésticos, entre as diversas atividades secundárias, a locação de veículos pesados tais como ônibus, vans, caminhões, tratores com ou sem motoristas, e que seu endereço é Avenida Brasil, n. 579, Fundos, na citada cidade;

Conclui em fls. 12 que estas empresas participaram do certame de licitação para locação de onze ônibus compareceram ao pregão somente para cumprir os requisitos que exige a lei de licitação e a formalidade da concorrência, porque não apresentaram no processo licitatório a descrição dos objetos (ônibus) e suas respectivas marcas, como também não apresentaram o certificado de propriedade dos veículos, a prova de quitação do IPVA, de multas de trânsito, e restrições judiciais, e quitação do DPVAT, documentos exigidos no edital, constante em fls. 13, a saber: "descrição do objeto da presente licitação, com suas respectivas marcas (quando possível)", cópia do comprovante de propriedade dos veículos objeto da licitação, prova de inexistência de multas de trânsito e restrições judiciais e prova de quitação do IPVA E DPVAT;

Afirma que no caso a descrição do objeto da licitação era perfeitamente possível, tanto é que a empresa vencedora apresentou a descrição do objeto, porém sem conformidade com o edital e suas exigências.

Em Fls. 14, consta a proposta da empresa Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, com valor total mensal de R\$81.290,00, com franquias de 37.500 quilômetros rodados, valor de 11 meses R\$894.190,00, com franquias de 412.500 quilômetros rodados e apresentam o objeto da licitação, que são onze ônibus rodoviários, todos da marca Mercedes Benz, todos com chassi modelo 0500 M, carroceria EL BUS 340, ano e modelo 2001, com placas descritas: BSG8547, BSG8573, BSG8572, BSG8571, BSG8545, BSG8544, BSG 8538, BSG8535, BSG8536, BSG8533 e BSG8548;

Diz também que conforme a apresentação e descrição feita pela empresa Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO consignou que conforme solicitado no item V, subitem 1, alínea c, do pregão presencial 09/2017, mas

Av. Brasil, 579 - Fundos - Ilha Solteira - SP - CEP: 13.240-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 16 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

observou que referidos ônibus na verdade pertencem a empresa ESST Empresa de Serviços de Transporte Terrestre Ltda., e que esta empresa participou do processo de cotação para elaborar e publicar o Edital, e que isso não é coincidência indagando como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aceita este tipo de licitação;

Afirma assim que as empresas supostamente concorrentes descumpriram a exigência do edital, mais precisamente no item V- DO CONTEUDO DO ENVELOPE PROPOSTA;

Em fls. 15, diz que a equipe de licitação, na ata do pregão, afirma que as propostas apresentadas foram analisadas e que cada proposta atendia os requisitos do edital, e indaga como atendia os requisitos do edital se somente uma empresa fez a descrição de ônibus, ônibus estes que não lhe pertencem, em seguida insere a cópia da ata em sua petição;

Diz que a verificação e a conferência não existiu porque a decisão já estava deliberada e que a empresa ganhadora tinha que ser empresa Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, uma vez que na conferência da documentação teria por legalidade (aderência ao edital) ter ocorrido a desclassificação das quatro concorrentes, em obediência a lei 10520/2002;

Em fls. 16 insere trecho do edital, grifando o seguinte: 3. Abertos os envelopes proposta, o Pregoeiro procederá a análise de seu conteúdo, verificando o atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas: a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no edital, 4.as propostas não desclassificadas serão selecionadas para a etapa de lances verbais, com observância dos seguintes critérios: a) seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até dez por cento superiores àquela, b) não havendo pelos menos três preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de três; no caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independente do número de licitantes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 17 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

667

Afirma que desclassificaram somente a empresa Iraquitã Teixeira Rodrigues, porque a proposta dela era de R\$3.000.000,00, e que a desclassificação em um processo normal o motivo deve ser constado em ata, e no caso foi omitida;

Continuando na descrição dos fatos, afirma que a licitação era uma "pro forma" para manter as aparências, pois esta empresa Iraquitã apresentou uma proposta de R\$3.000.000,00, sendo o valor unitário de R\$8,00 foi de propósito ou deboche, inserindo parte da proposta em sua petição em fls. 17, que realmente consta referidos valores;

Logo em seguida afirma também que o estranho naquela licitação é que as empresas classificadas com exceção vencedora Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, também apresentaram preços bem superiores aos valores coletados nas pesquisas de preço, inserindo também a proposta da empresa KF Empreendimentos Ltda., com valor unitário de R\$160.000,00, valor total R\$1.760.000,00;

Em fls. 18 o denunciante insere a proposta da empresa Altemar Salvador do Prado ME com valor unitário de R\$143.000,00 e valor total de R\$1.573.000,00.

Afirma que é certo que as propostas apresentadas fora dos preços coletados, merecem observações por parte do pregoeiro, e este não registrou estas observações, fatos estes que evidenciam que a licitação fora dirigida.

Conclui nesta parte que a combinação foi tamanha que o preço proposto pela Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, foi de R\$81.290,00 o valor por ônibus e total de R\$894.190,00, e que a empresa Altemar Salvador do Prado ME, foi de R\$143.000,00 o valor por ônibus e R\$1.573.000,00 num percentual de 75,91% superior ao valor da empresa vencedora, e a empresa KF Empreendimentos Ltda. o processo unitário do ônibus foi de R\$160.000,00 e valor total R\$1.760.000,00, num percentual de 96,83% superior a empresa vencedora.

Alega que fica lógico a apresentação de preços absurdos pelas demais concorrentes já citadas, sequer possuíam ônibus, e mesmo com estas

Av. Doméstica, 200 - José Bonifácio - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 18 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

668

irregularidades apontadas prosseguiu o processo de licitação para fase de rodadas de lances, e que por incrível que pareça todas as concorrentes declinaram da participação, inserindo em fls. 19 a parte da ata, onde consta que a empresa KF Empreendimentos Ltda. ME, e Altemar Salvador do Prado ME, declinaram no sentido de não participar do pregão, inclusive a empresa desclassificada Iraquitan Teixeira Rodrigues, que firmou declaração no sentido de que estaria ausente da sessão de licitação (fls. 19);

Em fls. 20, o denunciante questiona que as documentações eram "pro forma", uma vez eu a empresa Iraquitan Teixeira Rodrigues estava desclassificada, não haveria motivos para ela estar participando da rodada de lances;

Inserir em sua petição a declaração de declinação das duas empresas, sendo KF Empreendimentos, em fls. 21 a declaração da empresa Altemar Salvador do Prado ME;

Afirma que encerrada as etapas de julgamento mal planejadas, viciadas e sem aderência ao edital, e sem obediência a lei da licitação modalidade pregão, a empresa ganhadora foi Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, inserindo em fls. 22 a parte do lance ofertado por esta no valor de R\$79.750,00, que foi aceito;

Reitera que a licitação foi viciada e dirigida, sustentando que nenhuma das empresas participantes **obedeceu ao Edital em especial ao item 1.3- Outras comprovações- "b", cujo teor exigia a cópia do comprovante do objeto da licitação** (grifo do denunciante);

Insiste que é sabido que a prova de propriedade dos documentos dos veículos e CRLV ou DUT, sendo o objeto tratava-se de veículos, que ocorreu falhas no momento da conferência e exames de documentos, e nem mesmo a empresa vencedora Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, apresentou com regularidade os documentos de propriedade dos veículos, pois os CRLV pertenciam a empresa Transportadora ESTT;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 19 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

669

Diz que ficou evidente que o certame foi realizado sem aderência ao artigo 41 da lei 8666/93, e que o correto seria a suspensão da sessão de licitação exigindo-se a regulamentação da documentação;

Aduz que com referencia a lei 10502/02 e ao Edital, o pregoeiro fez vista grossa em relação ao subitem 4 do item VII, quando do julgamento, destacando item no 4. As propostas não desclassificadas serão selecionadas para as etapas de lances verbais, com observância dos seguintes critérios: a) a seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% superiores àquela; b) não havendo pelo menos três preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de três; no caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independente do numero de licitantes;

Disse também que as propostas não desclassificadas que foram selecionadas para a rodada de lances, tomou-se por base a proposta Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, que era a de menor preço, sendo que a duas outras deixaram de existir, tendo em vista de que as outras duas empresas apresentaram valores que eram superiores em 10%, e que na rodada de lances ficou apenas a vencedora, sendo que não existiam pelo menos três preços como exigia o edital.

Afirma ainda que não poderiam ter aceitado um contrato de compra e venda os ônibus da Empresa ESTT BRASIL, para a empresa Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, como prova de propriedade dos ônibus, pois o documento que comprova a propriedade de um veículo e DUT OU CRLV.

Arremata este raciocínio no sentido que ainda que o contrato de venda e compra da empresa ESST para a empresa TCO fosse válido, indaga se é permitido apenas uma empresa concorrer, e, responde que não, pois contraria o princípios da livre concorrência e da escolha do melhor preço contido na lei de licitação e na lei do pregão.

Ass. Paulo Henrique...



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 20 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Afirma que o julgamento das propostas não poderia ter ocorrido porque a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes.

Em fls. 24, o denunciante indica o que entende como pistas de combinação, pois o contrato de compra e venda dos veículos da ESTT, esta somente receberia o valor da avença após o contrato fechado da licitação, citando a cláusula 3.a onde afirma que a compradora (TCO) pagaria a importância de R\$1.100.000,00 a empresa ESTT, mediante TED/DOC/DEPÓSITO em conta da vendedora até o dia 04 de março de 2017, e na cláusula 4ª, do contrato que as partes a importância como líquida certa e exigível.

Continua sobrepondo dúvidas na combinação do processo licitatória com o contrato de venda dos onze ônibus da empresa Transportadora Terrestre ESTT e Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda.- TCO, afirmando ser um contrato de gaveta, sem registro em cartório, e após reproduz o artigo 4.o da lei 10520/2002 *(4), fls. 24/28);

Após a transcrição da citada legislação o denunciante diz ser de fácil análise que este referido artigo 4.o e seus incisos não foram observados, e que na verdade houve uma combinação deliberada para que a empresas concorrentes tinham o objetivo de apenas dar aparência de legalidade na licitação;

Afirma em seguida que o normal das licitações é classificar as concorrentes e a primeira classificada pode desistir e a segunda classificada possa ser convocada, e assim sucessivamente e no caso denunciado não ocorreu a classificação das outras empresas concorrentes porque as mesmas compareceram apenas para cumprir tabela, tendo em vistas que tais empresas que participaram não apresentaram documentação com referência aos veículos, com descumprimento ao que constava o Edital;

Diz que as empresas não apresentaram documentos de propriedade em e a relação de ônibus porque não tinham os veículos objetos do edital, e que a bem da verdade observando os cadastros das empresas suas atividades objeto, era do tipo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 21 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

671
Q

faz de tudo com objetivo único de cumprir com requisito de concorrência, e não efetivamente de participar do certame;

Critica o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na medida em que o mesmo aceita que empresas com várias atividades secundárias (mais de 300 atividades) participem de licitação, e que isso é imoral, uma vez que a administração pública impõe ao futuro contratado habilitação técnica, para realizar o cumprimento do contrato, ou capacidade legal para realização do serviço ou demanda, e questiona se as empresas IRAQUITAN TEIXEIRA RODRIGUES e KF EMPREENDIMENTOS e ALTEMAR SALVADOR DO PRADO ME teriam como fazer esta comprovação;

Diz que a licitação objeto da denúncia é merecedora de análise por parte das autoridades de controle e que já passou da hora de contestar a política do "faz de conta" empresas que tem atividades secundárias ao objeto do edital possam atender a finalidade do certame, e ainda que três empresas deram falsa guarida para aparentar ilegalidade da locação de ônibus, pois é incontestável que as mesmas sequer possuíam os citados ônibus;

Ainda em fls. 29 levanta a questão a empresa ESST na suposta venda dos ônibus a TCO, na data do pregão, cada ônibus fora vendido pelo valor de R\$100.000,00, todas da marca Mercedes Benz, ano 2001, e após cita cotações do site mercado livre, sendo que na página 30, apresenta valores de R\$78.000,00 para ônibus 2007, R\$30.900,00 para ônibus 2001, R\$69.900,00 para ônibus 2009 entre outros;

Conclui que ou os ônibus se desvalorizaram absurdamente em 09 meses, ou o contrato era de gaveta, e que tanto a empresa vendedora dos citados ônibus, tem sócio comum o Empresário Ricardo Gradela Leone, e que no contrato da vencedora este mesmo empresário representa a empresa Muito Soluções Inteligentes Participações e Empreendimentos Imobiliário Ltda., inserindo parte dos dois contratos sociais, ou seja, da empresa Muito Soluções e da empresa ESTT, sendo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 22 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

que na empresa ESTT o citado empresário é detentor de 50% do capital social (R\$3.700.000,00) (fls. 31);

Critica novamente o TCE por aceitar este disparate e, que a Câmara de Vereadores no julgamento político não pode fazer o mesmo.

Ainda em fls. 32, afirma que a licitação ocorreu com irregularidade de sobrepreço, e que no edital constava no item 3, que a licitante vencedora teria o prazo de noventa dias para apresentar a garagem e manutenção da frota na sede do município, e esta exigência não foi cumprida durante a execução do contrato, pois os referidos ônibus ficavam no almoxarifado da Prefeitura.

Afirmou também achar estranho o TCE SP fazendo apontamento de irregularidade cobrando explicações sobre o prazo do contrato que estava em desacordo com o edital, publicação da homologação, publicação da adjudicação e execução do edital (monitoramento por GPS), e deixou pontos cruciais como a falta de apresentação de documentos de propriedade dos ônibus por ocasião do acolhimento das propostas e a garagem exigida no edital; (fls.33).

Em fls. 34/36, insere documentos do TCE SP, onde aponta o desacordo do contrato e com o edital sendo este último prevê onze meses e o contrato fora realizado com prazo dez meses, indicando também o final do contrato para 01 de janeiro de 2018, e apontam as irregularidades tais como a justificativa para a contratação, falta de publicação da homologação, falta de publicação da adjudicação, desconformidade do prazo de contratação constante no edital com o contrato, além da falta de controle da efetiva prestação de serviços e relatórios gerenciais via monitoramento de GPS;

Em fls. 37, afirma que o preço da garagem foi embutido na licitação, e que isso é inaceitável;

O denunciante ainda cita doutrina, princípios constitucionais, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da

672
[Handwritten signatures]

Av. Romeu Maia Coutinho, 22 - Jd. São José - José Bonifácio - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo;

Afirma que um dos maiores direitos do cidadão é não ser vítima da corrupção, sendo esta uma dos grandes males que afetam o poder público, principalmente o poder municipal, e que isso é uma das causas da carência, da pobreza das cidades, que corrói a dignidade entre outros;

Diz que a denúncia é reiterada, e que é calcada em provas robustas e diretas;

Por fim indica o decreto lei 201/67, como instrumento de punição e correção, citando o artigo 4.o, incisos VII e VIII que qualifica como infração política administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, a prática contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática e omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura;

Informa que os documentos que ilustraram a denúncia foram colhidos junto à Câmara Municipal que se encontram em arquivo referente a licitação e que o Prefeito denunciado deixou de cumprir fielmente a lei de licitação 8666/93 e a lei do pregão 10520/2002, além do artigo 73, inciso XLI da Lei Orgânica do Município;*(6);

Requeru em fls. 39/40, o recebimento da denúncia na forma do artigo 5.o e seguintes do decreto lei 201/67, o pedido de cassação do mandato do prefeito Celso Olimar Calgaro, pelas práticas previstas no artigo 4.o, inciso VII e VIII do citado dispositivo, a remessa da denúncia ao Plenário, na primeira sessão procedendo da forma no artigo 5.o, inciso II a VII, a intimação da testemunha Jose Welto dos Santos, devidamente qualificada, requerendo a nomeação de outra testemunha se necessário for, seja facultado ao denunciado o acompanhamento de todos os atos praticados em obediência aos princípios da legalidade e publicidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 24 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

674
①

Por fim requereu o acolhimento integral da denúncia, com a perda do mandato do prefeito de José Bonifácio, Celso Olimar Calgaro.

Consta em fls. 41 documento de identidade do denunciante e título de eleitor.

II- Das providências adotadas pela Câmara Municipal.

A denuncia foi protolada no dia 30 de janeiro de 2018, e, recebida pelo Presidente da Câmara Vereador Herminio Realino Devetach no dia 31 de janeiro de 2018. (fls.02).

Em fls. 42/48 encontra-se o parecer da ilustre Assessora Jurídica a Dra Milene de Oliveira Pereira, a qual afirma que o requisito de legitimidade para oferecimento da denúncia foi preenchido, vez que o denunciante é eleitor regularmente alistado Justiça Eleitoral, e que este requisito é o previsto no artigo 5.o, inciso I do Decreto Lei 201/67, e que a Presidência da Casa deve atender o esculpido no inciso II do mesmo artigo, que é a leitura e consulta à Câmara sobre o recebimento e que o "quorum" necessário para recebimento da denúncia são os votos favoráveis de 2/3 dos Vereadores, firmando sua posição no artigo 52 da Constituição Federal e no artigo 49 da Constituição do Estado de São Paulo, além de citar doutrinas e julgados a respeito, tudo isso em perfeita consonância com o princípio da simetria que impõe tratamento igual as autoridades nas três esferas de Poderes da Federação.

Também alerta que não alcançado o "quorum" de 2/3 dos membros da casa a denuncia deve ser arquivada.

Em fls. 49/52 encontra-se cópia do decreto lei 201/67.

Em fls. 53 a copia da ata da sessão ordinária de 05 de fevereiro de 2018, onde registra a leitura da denúncia, onde a mesma fora aprovada por seis votos favoráveis e três votos contrários, e após a ordem do dia, iniciou a constituição da Comissão de Investigação e Processante, com consulta aos Vereadores se algum deles se julgava impedido de participar da referida comissão, sendo que nenhum dos Vereadores declarou qualquer impedimento, e após a convite do Presidente da

Av. Romão Maia, Santa Rosa, Jd. São José, José Bonifácio, SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 25 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Sessão Ordinária, a Dra Milene de Oliveira Pereira, Assessora Jurídica realizou o sorteio dos Vereadores, e após o sorteio, dos Vereadores Fabio Marcelo Pião, Aldo Roberto de Estefano e José Fachin, a Comissão de Investigação e Processante do sorteio ficou constituída por decisão dos Vereadores sorteados: Vereadores Fabio Marcelo Pião, no Cargo de Presidente, Aldo Roberto de Estefano, no cargo de Relator, e José Fachin como Membro.

Em fls. 56 consta Ato do Presidente da Câmara, datado de 06 de fevereiro de 2018, ficou constituída a Comissão de Investigação e Processante com os cargos acima mencionados, para os fins previstos.

No mesmo dia 06 de fevereiro de 2018 (fls. 57) o Presidente da Câmara enviou ao Presidente da CIP, a denúncia recebida pela Câmara pelo voto de 2/3 de seus membros, documentos e ata da sessão para que tomasse as providências para apuração de eventual prática de ato de improbidade do Prefeito Municipal.

O ofício e os documentos acima referidos foi recebida pelo Presidente da Comissão de Investigação e Processante o Vereador Fabio Marcelo Pião no mesmo dia as 11:00 horas.

Em fls. 58, consta o ato da Comissão Processante n. 01/2018, que entre outras providências de cunho de funcionamento da Comissão, sua finalidade, a legislação pertinente, tais como assessoramento, determinação de numeração das folhas do processo, a juntada de cópia do decreto lei 201/67, a ata da sessão ordinária que aprovou o recebimento da denúncia por 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, decidiu que devesse notificar o denunciado o Prefeito Municipal Celso Olimar Calgaro, para no prazo de dez dias apresentar defesa escrita, indicar provas para sua defesa, inclusive arrolar testemunhas em número dez, assegurando-lhe ainda o direito de ampla defesa, advertindo que testemunhas de difícil localização com endereço incerto, o denunciado deverá promover a sua intimação e condução, sendo que a notificação deverá ser acompanhada com cópias de todos os documentos que compõe o processo, além da orientação sobre a constituição de

(Handwritten signatures)

Av. Romão Maia Santa 200 - C. J. B. - F. P. - J. B.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 26 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

676

advogado para elaborar a defesa escrita, e que o horário de funcionamento para receber protocolos é das 8:00 às 17:00 horas.

Em fls. 60, encontra-se ato do Presidente da Comissão, Vereador Fabio Marcelo Pião, onde o mesmo faz a juntada de fotografia e filmagens aludidas na certidão de fls.61.

Em fls. 61/62, o Presidente da Comissão Vereador Fabio Marcelo Pião certifica a citação do denunciado, no dia 06 de fevereiro de 2018, na altura do prédio n. 2265, da Rua Delegado Pinto de Toledo, da cidade de São José do Rio Preto, onde afirma que na abordagem ao denunciado, informou ao mesmo que esta com todos os documentos relativos a denuncia e que iria lhe entregar os referidos papéis, isso na presença da Dra. Milene de Oliveira Pereira, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de José Bonifácio, quando o denunciado se recusou em receber os referidos documentos, apesar de ser notificado. Certifica ainda que o denunciado disse que deveria procura-lo no dia seguinte a partir das 8:00 horas na Prefeitura. Certifica também que no dia 07 de fevereiro de 2018, compareceu a Prefeitura por duas vezes e na residência do denunciado para entregar a notificação denúncia e documentos sem obter êxito, sendo que a referida certidão também contém a assinatura das testemunhas que presenciaram os atos.

Em fls. 63, consta a fotografia do momento da citação do denunciado, na cidade de São José do Rio Preto. Em fls. 64 fotos do veículo oficial na residência do denunciado. Em fls. 65 a filmagem no momento em que ocorreu a citação.

Em fls. 66 consta certidão do Presidente da CIP detalhando as tentativas de entrega de documentos ao Prefeito, a decisão de convocar os membros da Comissão para consulta sobre a expedição de edital de citação ou não para notificar o denunciado.

Em fls. 67 consta o Edital de Notificação pela Comissão de Investigação e Processante, assinado pelo Presidente e Relator, que em síntese resolvem notificar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 27 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

o denunciado por Diário oficial na forma do inciso III do artigo 5.o do decreto lei 201/67.

Em fls. 68, consta a certidão do Presidente da Comissão de Investigação e Processante afirmando que o advogado do denunciado Prefeito Celso Olimar Calgaro, compareceu à Câmara Municipal de José Bonifácio, no dia 07 de fevereiro de 2017 as 16:03 horas o Doutor Silvio Eduardo Macedo Martins. OAB/SP 204.726, que protocolou a petição de fls. 69, juntou a procuração de fls. 70 com finalidade específica de atuar na Comissão de Investigação e Processante, inclusive para receber intimações, e requereu vistas dos autos com cópia integral da denúncia.

Em fls. 71 consta o recebimento da notificação pelo advogado do denunciado, constando como data do recebimento 07 de fevereiro de 2018 às 16:10 horas bem como os documentos de fls. Capa até fls. 59.

Em fls. 72/73 consta a publicação no Diário oficial do Município de José Bonifácio, da notificação do denunciado sobre a existência da denúncia e as advertências e orientações, e que referido edital devesse ser publicado duas vezes com intervalo de três dias contados da primeira publicação etc.

Em fls. 74/75 consta ato da Comissão de Investigação e Processante deliberando que há vista da juntada da procuração do advogado do denunciado e a entrega da cópia da denúncia e documentos (capa até fls. 59), que aguardasse o prazo para apresentação da defesa, e que não haveria mais necessidade de segunda intimação por edital, vez que com a juntada de procuração e a entrega dos documentos solicitados pelo Ilustre Patrono do denunciado a notificação se efetivou.

Também constou que a Constou que na ata da reunião da Comissão que trata as fls. 58, não constou no corpo do documento a presença do Relator Vereador Aldo de Estefano, bem como do Membro Vereador José Fachin, e que na oportunidade, ficava retificado o teor de referido documento, para fazer constar que os citados

(Handwritten signatures)

Av. B... M... S... 2018



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 28 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

678
①

vereadores também se encontravam presentes na reunião do dia 06 de fevereiro de 2018.

Determinou a publicação do ato na sua íntegra pelo diário oficial.

Em fls. 76/77 consta o edital de intimação do teor de 74/75, sendo que foi publicado na íntegra no Diário Oficial do Município do dia 09 de fevereiro de 2018, conforme consta em fls. 78 e 79.

III- Da defesa do denunciado.

Em fls. 79 verso o Presidente da Comissão de Investigação e Processante acusa a defesa apresentada pelo denunciado composta de trinta e duas laudas.

Na referida defesa (fls. 80/111.) faz um breve resumo da denúncia e suscita preliminares de suspeição dos Vereadores e da própria comissão processante.

Em relação ao Presidente da Comissão o Vereador Fábio Marcelo Pião, afirma o mesmo é inimigo do denunciado e que antes da votação o mesmo afirmou que em relação a denúncia "não tinha como votar contra, o documento é fantástico. Minucioso, e depois afirmou que não vou falar nada sobre os méritos da denúncia, as vezes a gente acaba falando um pouco mais do que devia, depois acaba sofrendo consequência, apontamento de Desembargador, entre outras coisas. Então hoje e vou evitar, mas a minha função aqui vai ser cem por cento cumprida, meu voto vai ser favorável pela aceitação da denúncia" (fls.81).

Em fls. 82 denunciado afirma em sua defesa que o Presidente da Comissão Fabio Marcelo Pião chamou o prefeito de infantil por nada menos que quatro vezes, e ainda zomba do denunciado dizendo ao mesmo que irá colocar no ofício resposta "gorjetinha", pode por ai, não vou me surpreender não viu Prefeito. Se você colocar ai não me surpreendo.

Conclui neste tópico que o Presidente da Comissão Fabio Marcelo Pião é inimigo do denunciado, pois o mesmo afirmou que o documento é fantástico, e que é motivo para ser declarado suspeito e impedido, portanto, impedido porque ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 29 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

votar para abrir uma comissão a deve fazer no sentido de apurar e não de já pré-julgar como foi feito.

Alega também o denunciado em fls. 82, a suspeição e impedimento do Relator da Comissão Aldo Roberto de Estéfano, pelo fato do mesmo ter afirmado que a referida denúncia já havia sido protocolada anteriormente e arquivada, e esta nova denúncia contém mais fatos que a outra, sendo que a outra teve a votação unânime, e que o Vereador afirmou que votará a favor, mesmo sabendo que estava impedido por suspeito.

A defesa também acha incrível que dois oradores antes da votação no total de quatro foram sorteados para comissão, e acha isso estranho, e que a prova maior de que estavam impedidos é que logo após a aprovação e antes do início do sorteio o Presidente da Casa, afirma que antes de proceder ao sorteio de formação da Comissão os membros vereadores se manifestam em causa seja impedidos e que não houve nenhum Vereador que se declarou impedido.

Diz também que o Vereador Rafael Nizato alertou se havia algum Vereador que não entendeu explicou aos nobres Vereadores se manifestem se derem por impedidoa e se assim houvesse era para manifestar no microfone e nenhum vereador se manifestou.

Em fls. 83 o denunciado questiona que isso deveria fazer antes da votação e não no momento do sorteio, e acha que os Vereadores Fábio e Aldo deveriam sim declarar suspeitos em razão da liminar no agravo de instrumento n.2224486-41-2017-8-26-0000, onde transcreve o seguinte trecho:

“No mais, o fato de os vereadores Fabio Marcelo Pião e Aldo Roberto De Estéfano terem prestado declaração antes do sorteio, indicam seu impedimento ou suspeição, mesmo que o papel da Comissão Permanente seja instrutório, sem cunho decisório, já que culmina na elaboração de parecer que será submetido à votação do Plenário, nos termos do disposto no artigo 5.o, inciso II e V do Decreto Lei Federal n. 201/ de 27/01/1967.”

Av. Romão Maia, São Paulo, SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Afirma que em referida decisão é relacionado ao processo de cassação 01/2017, que acha que são impedidos também eram membros daquela comissão, e que a decisão encontra-se suspensa pela decisão liminar, não tendo sido julgado o mérito e por este motivo os mesmos se encontram impedidos e assim deve a denúncia ser arquivada.

Cita jurisprudência do TJMG onde afirma que vereadores em flagrante impedimento os votos resulta nulidade.

Em fls. 84, o denunciado cuida da defesa sobre os fundamentos fáticos e jurídicos pelos os quais a denuncia deve ser arquivada. Diz que o denunciado não incorreu em qualquer irregularidade, muito menos em qualquer ilegalidade capaz de se lhe atribuir a prática de infração político-administrativa a ensejar processo de cassação, e que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade, que o denunciado jamais tratou com descaso os problemas e necessidades do município, ao contrário atua conforme a lei, com supremacia o interesse público, reduzindo gastos e aniquilamento de desperdícios de dinheiro público.

Afirma que a imputação é imprecisa e vaga, e que o plenário deveria ter rechaçado de plano, pois a denúncia é inconsistente e inepta, sob pena, de violação a garantia do direito de defesa até porque não existe nenhum documento anexado como prova, e que das trinta e nove ppáginas não existe um só documento.

Cita o decreto lei 201/67 em seu artigo 5.o onde diz que a denúncia poderá ser feita por qualquer eleitor com exposição dos fatos e indicação das provas, que questiona onde estão as provas, e que o prefeito não incorreu em prática contra disposição de lei e sequer agiu privilegiando alguma empresa como quer fazer parecer o denunciante, e nega mais uma vez ter beneficiado alguma empresa e quanto ao fato em é improcedentes e não corresponde à veracidade dos fatos e deverá ser arquivado ante a falta de comprovação das afirmações do denunciante, visto a ausência das irregularidades apontadas.

Av. Bonifácio, 100 - Centro - José Bonifácio - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 31 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Em fls. 85 diz que não houve prejuízo ao erário público nem a má-fé do denunciado e nem dolo, mas sim a devida prestação de serviços do transporte universitário as cidades de São José do Rio Preto e Monte Aprazível, e a contratação dos ônibus foi mediante o resultado do pregão presencial com respeito as normas vigentes, a via adequada para a referida contratação.

Afirma que não ocorreu as supostas infrações político-administrativa, até porque realizou a obra por defender interesse público e a defesa das vidas das pessoas, e que o denunciante está equivocado e que não há provas que o mesmo tenha praticado a citada irregularidade.

Diz que ficou comprovado que foi realmente realizado pregão presencial dentro do que determina a lei 8666/93 e 10.502/2002, e reafirma mais uma vez que não houve prejuízo ao erário público, e que para configurar qualquer dos tipos legais, há necessidade de comprovação inequívoca da presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, que não ocorreu no presente caso, e, sem a presença do dolo não há existência dos tipos delitivos previstos nos incisos VII e VIII do decreto lei n. 201/67, porquanto a lei em questão estabelece suas sanções para agente público, devasso e inábil.

Afirma também que o denunciado recebeu a solicitação do material ou serviço, somente assina autorização para o procedimento licitatório, nota de empenho e portaria designando o pregoeiro e dos membros que ficarão responsáveis pela licitação na modalidade pregão e o edital, e após isso em mais nada o denunciado atua até o final quando sua obrigação final é assinar o termo de homologação e o contrato.

Em fls. 86 questiona onde se encontra o dolo, que fora pedido o serviço, tinha dotação, fora nomeada comissão da licitação e finalmente declarado que tudo estava nos conforme das publicações, e pergunta se o ato negativo foi homologar a mesma.

Av. Brasil, 100 - Centro - José Bonifácio - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 32 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

682

Afirma que uma infração político-administrativa exige do interprete a verificação da irregularidade formal de determinado ato, que fique demonstrado de forma inequívoca o ato de devassidão através do elemento subjetivo dolo, e não somente por um descumprimento de um princípio legal, mas pela vontade de lesar o erário público.

Diz que meros equívocos e erros devem ser abstraídos, e somente quando existe má-fé que comprometem os princípios éticos e que caracteriza a infração.

Insiste haver necessidade de dolo consistente na vontade de lesar para que ocorra a tipificação dos artigos citados na denúncia, e que não houve prejuízo ao erário e que o procedimento licitatório foi realizado dentro da lei, com todas as publicações inerentes acatando lances e verificando as normas contidas no Edital, acolhendo o menor preço, com respeito ao princípio da publicidade, e repete que não houve dano ao erário nem tampouco má-fé ou dolo do agente.

Das fls. 86 a 96 cita ementas de julgamento do STJ, com referência a ações civis públicas com aplicação da lei 8429/92, que resumidamente dizem que para configuração de ato de improbidade administrativa tem que estar presente atos que importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos que atentam contra os princípios da administração, dolo do agente, atos que atentam contra a moralidade administrativa, que somente em casos excepcionais por força de disposição legal que se admite a configuração de ato de improbidade na forma culposa, e diz que anexou todos os acórdãos.

Ainda em fls. 96 diz que em nome do interesse público em dar continuidade à prestação de serviços de transportes aos universitários e que licitação da modalidade pregão atendeu todos os requisitos legais, não deve aceitar a denúncia, porque muitas pessoas se beneficiaram dos serviços contratados.

Finaliza nesta parte afirmando não há como aceitar a denúncia porque não houve juntada de documentos, provando que o prefeito teria enriquecido ilicitamente causando prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 33 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

pública, insistindo que a contratação respeitou o princípio da indisponibilidade, do interesse público, defesa do patrimônio público e continuidade da prestação de serviços.

Em seguida (fls. 97) diz que a denúncia é inepta, descrevendo o que entende como pressupostos do processo conforme inciso VII e VIII do artigo 4.º do decreto lei 201/67, dando a entender que não houve exposição consistente dos fatos, e que estes fatos em tese não constituem uma infração político-administrativa, com manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei específica a quem presume ser autor, e a indicação de provas que se alicerça a acusação, e assim, a denuncia deve se ater aos requisitos legais pois, ao contrário será inepta.

Alega também que há cerceamento de defesa porque não houve exposição clara e precisa dos fatos indicando as infrações e a capitulação legal e a indicação das provas citando teses doutrinárias que apontam este ensinamento. (fls. 98/99).

Diz que o denunciante sequer anexa à denuncia o procedimento licitatório, e que somente cola trechos que afirma ser do portal da transparência, reafirma que não tem documentos, que as colas estão ilegíveis, afirma que o denunciante não comprovou o sobrepreço, e assim arremata que a denúncia é inepta (fls. 99).

Em fls. 100 afirma que o denunciante alega que o denunciado infringiu o artigo 41 da lei n. 8666/93 sem especificar que o mesmo teria descumprido as normas e condições do edital, e da mesma forma ao afirmar que o denunciado infringiu o artigo 4.º e seus incisos da lei 10520/2002, não o faz de forma explícita, e sequer menciona o que teria descumprido no edital.

Diz que para sustentar suas defesa anexa o extrato da execução contratual do TCE-SP, que manifestou no sentido de que o contrato está sendo cumprido em consonância com o edital nos quantitativos e prazos previstos inicialmente.

Questiona com veemência onde estaria o descumprimento das normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado, e o que seria provas concretas das irregularidades, e que ficava devidamente demonstrado que o fato de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

684

não anexar nenhum documento para instruir a inicial, é porque não se tem a convicção de ilegalidade, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, porque não o que se defender sem a indicação e juntada de provas.

Insiste que não havendo nenhum documento instruindo a inicial para formação de uma convicção de ilegalidade e sendo as alegações vagas e imprecisas, sem indícios de prova a dificultar à defesa a petição de denuncia é inepta.

Diz também que as supostas condutas praticadas pelo denunciado não se subsumem as condutas tipificadas nos incisos VII e VIII do artigo 4.º do decreto lei 201/67.

Em fls. 101 transcreve trecho da sentença do processo n. 967/2009 da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, onde o denunciante naquele caso, não indica prova e nem arrola testemunhas e assim o processo de investigação foi anulado. Reitera que a denúncia é inepta.

Em fls. 102, questiona a falta de projeto de resolução para a formação da comissão de investigação e processante, e que isto desrespeita o RICMJB, no artigo 60, 61, transcrevendo os artigos, e em especial o artigo 61, onde afirma que as Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, subscrito pela mesa ou por um terço dos Vereadores, com finalidade fundamentada, número de membro, prazo determinado, prazo de funcionamento, e que isso não ocorreu no caso presente, o que demonstra total nulidade do procedimento pedindo desta feita a sua anulação.

Em fls. 103 alega que o artigo 65 do RICMJB, diz aplicar subsidiariamente as Comissões Temporárias no que couber e desde que não colidentes aos dispositivos das Comissões Permanentes e requer a declaração de inépcia da denuncia e arquivamento do feito.

Em seguida ataca falha na constituição da comissão com suas indicações necessárias, porque diz que não foi obedecido o artigo 63 do RICMJB, porém descreve o artigo 61.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 35 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Diz que inexistente o ato do Presidente, porque no ato não contem a finalidade da comissão, o número de membros e o prazo de funcionamento e assim a comissão deve ser extinta porque ela é informal e reitera o arquivamento do feito.

Em fls. 104, a defesa afirma que os fatos ocorreram de boa fé e que junta cópias do procedimento licitatório, e que em data de 24 de janeiro de 2017 fora solicitado pelo setor de compras a locação de onze ônibus para transporte de alunos universitários para São José do Rio Preto e Monte Aprazível.

Continuando afirma que foram colhidos três orçamentos (fls. 03/07) sendo eles das empresas: Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda. valor unitário R\$86.757,00 mensal e total de R\$954.327,00, Teresinha Leonice Ventura Benesciutti ME valor R\$90.000,00 mensal e total de R\$990.990,00 e Empresa de Serviços e Transporte Terrestre Ltda. valor mensal de R\$90.227,28, valor total de R\$992.500,08, apurando o valor médio de R\$89.024,76, total de R\$979.272,36.

Diz que o primeiro ato do prefeito foi enviar autorização para realização do certame, e a encarregada do setor requereu a dotação orçamentária, após o denunciado assina empenho, e expede a portaria 18/2017, nomeando o pregoeiro e os membros de apoio à licitação, sendo o edital confeccionado, com parecer jurídico, aviso de edital, publicação no diário oficial municipal e estadual, dizendo que foi respeitada a lei do Pregão.

Em fls. 105 cita os artigos 20 e 21 da lei de licitação *(7), e que o Pregão que iria ser realizado foi devidamente publicizado nos diários oficiais para que todos que quisessem participar do certame tomassem conhecimento, e que ocorreu a publicação no diário do município no dia 26 de janeiro de 2017 e no diário oficial do estado no dia 27 de janeiro de 2017, informando que o evento ocorreria no dia 09 de fevereiro as 15:00 horas, e que dada a publicidade seria ilógico dizer que ocorreria direcionamento, e que a todos foram dado o direito de participar do certame.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 36 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Em fls. 106 a defesa relata que o edital informou que poderiam participar todos interessados do ramo de atividade ao objeto da contratação e que preenchesse as condições estabelecidas, e assim qualquer empresa que tivesse tomado conhecimento poderia participar da disputa.

Diz que o credenciamento poderia ser feito por si ou por procurador em participar da sessão pública do processamento do pregão, apresentando em se tratando de representante legal, o estatuto social, contratato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estivesse expresso seus poderes para exercer direitos e obrigações em decorrência de tal investidura, e desta forma não consegue visualizar nenhum direcionamento conforme divagou o denunciante.

Transcreve o item IV do Edital, - Da participação, sendo e da forma da apresentação da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação da proposta e dos documentos de habilitação, sendo que estes documentos poderia ser dar pela entrega pessoal pelo representante ao pregoeiro se presente a sessão de processamento do pregão, e que a entrega deveria ser concomitante ao credenciamento dos interessados, e fora dos envelopes ou quaisquer outros invólucros fechados que demandassem a necessidade de sua abertura, e que neste aspecto não houvera até aquele momento nenhuma infração do denunciado pois ele sequer participou do pregão .

Em fls. 107 dando continuidade a sua defesa, diz que depois de credenciado as empresas deveriam entregar dois envelopes sendo um de proposta de preço e outros com documentos para habilitação e que não se pode negar que as quatro empresas que participaram do pregão já citadas assinaram declaração de que cumpririam aos requisitos de habilitação exigidos no edital e artigo 4, inciso VII, da Lei 10502/02:

Iraquitan Teixeira Rodrigues EPP declarou que tinha entre suas atividades a Locação de veículos com ou sem motoristas, KF Empreendimentos Ltda. ME, declarou da mesma forma, Altemar Salvador do Prado ME, declarou que tinha como



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 37 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

atividade locação de veículos leves e pesados tais como ônibus e a TCO- Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., a locação de ônibus sem motorista, declarações estas constantes respectivamente nas fls. 47, 51, 59, 61, 62, 67, 76 do processo de licitação.

Afirma que todas as empresas participantes do evento apresentaram os referidos documentos ao pregoeiro e provaram a atividade relacionada com o edital, quanto seja a locação de veículos, dizendo que não se pode questionar se uma empresa tem diversas atividades em seu contrato social e que as empresas tem o direito de lançar em seu contrato social quantas atividades tiver capacidade de realizar.

Em fls. 108 diz que após a assinatura das declarações de que cumpre o artigo 4.o VII da lei n. 10520/2002, a mesma pode responder por falsidade ideológica se declarar falsa atividade, e por isso o pregoeiro verificou que as empresas estavam habilitadas, e que a alegação de que apenas compareceram empresas de uma região é absurda porque o edital foi publicado no diário oficial do estado de São Paulo.

Em relação aos lances diz que ocorreu da seguinte forma: Iraquitã Teixeira Rodrigues EPP ofertou R\$3.000.000,00 e foi desclassificada, KF Empreendimentos Ltda. ME, ofertou R\$1.760.000,00 e foi classificada, Altemar Salvador do Prado ME, ofertou R\$1.573.000,00 e foi classificada, e a TCO- Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda. Ofertou R\$894.190,00 foi classificada.

Afirma que na segunda etapa, abrindo a palavra para os classificados assim ficou: Kf Empreendimentos Ltda. ME, declinou, Altemar Salvador do Prado ME, declinou e a TCO- Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., ofertou R\$81.290,00 e deu desconto ficando com o valor de R\$79.750,00.

Afirma assim que não vê onde está o dano, porque a empresa ganhadora ofereceu o menor valor da média orçada para a realização do pregão, e assim o denunciante não pode afirmar que as empresas participantes não tinha ônibus e somente seriam conferidos os envelopes de documentos caso fosse vencedora.

687



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 38 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Em fls. 109 questiona mais uma vez que não houve superfaturamento e nem sobre preço e que licitação também não foi dirigida, que o denunciante não juntou qualquer prova que comprove tais fatos, e que são devaneios a afirmação de que as empresas não possuíam ônibus, que falar é fácil, difícil é provar, que o denunciante afirmou que as empresas ofertaram preços superiores a média da pesquisa e que o incômodo do denunciante está nos preços ofertados pelas empresas achando os mesmos irrealistas, e que o que não afirma é que estas empresas não se sagraram vencedoras, ganhando a de menor preço do que o orçamento.

Diz que o maior absurdo está na página 18, onde afirma que a empresa Iraquitana Teixeira Rodrigues EPP mesmo desclassificada assinou a declaração de declinação, e que esta afirmação é mentirosa, e que o documento de fls. 18 ilegível, e que o documento não é de declinação e sim de que a empresa estava ausentando da sessão e que desistia da interposição de recursos.

Afirma que somente após o resultado dos lances é que seria aberto o envelope n.º 2, relativo a documentação que comprovaria a propriedade dos veículos, e que o envelope ficaria em poder da comissão até a efetiva homologação e que após a mesma estariam disponíveis para serem entregues para cada.

Segue em fls. 110, dizendo que a mais absurda das alegações da denúncia e o fato do denunciante afirmar que havia exigência para que a licitante vencedora teria um prazo de noventa dias para apresentar o local da garagem e manutenção dos ônibus e que essa exigência não foi cumprida e que a frota fica no almoxarifado da Prefeitura.

Afirma também que a Prefeitura lança licitação para a locação de ônibus para transporte de universitários, nada mais lógico que os mesmos ficassem no almoxarifado, e que a garagem a que se refere o edital é a garagem onde seriam realizadas as manutenções da frota.

Alega ainda em sua peça de defesa que o TCESP realizou pequenos apontamentos e isso não é coisa ilegal, e que o denunciante não juntou nenhuma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 39 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

documentação que comprovaria a ilegalidade do certame, e que pelos documentos que junta demonstra sim respeito a todas as normas vigentes em especial a Lei 8666/93 e 10520/2002.

Insiste que não houve dolo ou má fé, e que o denunciado somente cumpriu seu dever de manter o transporte de alunos universitários com preservação do patrimônio público, sob pena de responder por omissão se assim não fizesse.

Requer finalmente a apreciação de preliminares declarando a suspeição dos Vereadores, membros da comissão, com anulação do procedimento desde sua votação, pleiteando o afastamento dos mesmos, e requer com finalidade de provar a inconsistência da denúncia a oitiva de dez testemunhas, sendo elas, Jair Roberto Gonçalves, José Carlos Real, Marcia Aparecida Lima Pereira, Thiago Fonseca de Almeida, Marlon Gustavo Marques Cardoso, Ricardo Gradela Leone, Namir Antonio Neves, Jair José Pereira Junior, Lélia Amanda de Carvalho Ramos, e Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Doutor Antonio Roque Citadini. (fls. 110/111)

Protesta pela juntada de documentos, produção de outras provas, depoimento do denunciante, perícia se necessário, e primeiramente pede o arquivamento da denúncia por falta de requisitos legais para seu recebimento e prosseguimento bem como para a cassação do denunciado, tendo em vista que os fatos nela narrados são improcedentes, e que não houve prática de infração político administrativa.

Fls. 112 afirma que a defesa contem 32 páginas e documentos que perfazem 655, páginas. Encerrado o primeiro volume do processo.

Fls.113/376 cópia da licitação pregão 09/2017. Encerrado o segundo volume do processo.

Fls. 377/577 jurisprudência juntada pelo denunciado. Encerrado o terceiro volume do processo e abertura do quarto volume.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 40 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

Fls. 578/627 juntada de jurisprudência.

Fls. 628/638 apontamentos do Tribunal de Contas do Estado.

Fls. 639/651, ficha cadastral das empresas participantes do processo licitatório.

Fls.652/658, decisão monocrática do agravo de instrumento n. 2224486-41-2017-8-26-0000,

É o que consta dos autos.

IV- Análise da denúncia, defesa e documentos e discussão.

O denunciante relata que a denúncia refere-se ao Pregão Presencial n. 09/2017, onde afirma que a licitação foi dirigida para uma única empresa além de valor superfaturado, contrariando o princípio da competitividade, que houve combinação, e que com o valor empenhado de R\$797.500,00, compraria onze ônibus.

As infrações alegadas pelo denunciante como improbas é o **descumprimento da vinculação do edital, conforme artigo 41 da lei 8666/93**, descumprindo também as normas e condições do edital que se acha estritamente vinculado e **não observância do artigo 4.0 caput, incisos I a XIII e XVI da lei 10520/2002.**

Isto porque segundo o edital que o denunciante colou na sua inicial, em fls. 13, as propostas deveriam descrever o objeto, bem como comprovar as propriedades dos veículos objeto da licitação, comprovantes da inexistência de multas e restrições judiciais e prova de quitação do IPVA E DPVAT, confirmado em fls. 131, documento juntado pelo denunciado.

Sustentou que a proposta apresentada pela vencedora embora descrevesse o objeto (fls. 203 documento juntado pelo denunciado) os ônibus pertenciam à outra empresa, pois entende que o contrato de venda e compra apresentado pela vencedora não faz prova de propriedade, visto que o que comprova a propriedade é



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 41 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

o documento DUT ou CRLV, enquanto que as demais não apresentaram a descrição do objeto.

Observa que a empresa KF Empreendimentos Ltda. Me, de fato não descreveu o objeto conforme consta o documento de fls.206 (documento juntado pelo denunciado), porém a empresa Altemar Salvador do Prado em fls.199 descreve superficialmente o objeto, porém não detalha a marca do veículo, a placa Código RENAVAL, o modelo do chassi, muito menos o ano de fabricação do veículo.

Neste sentido Súmula 177 TCU: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Neste ponto no campo das suposições já que no momento não se discute o mérito da denúncia, entende a comissão que se todas as empresas fizessem a descrições corretas de seus ônibus aumentaria a qualidade do certame.

Explica: Caso as outras empresas tivessem feito à descrição do objeto de forma correta, uma poderia ter ônibus mais moderno, de ano de fabricação mais recente, o que em tese é o correto, e que poderia ter um benefício maior para o município, tanto na qualidade do objeto como na economia de combustíveis.

Desta forma esta alegação de que não foi descrito o objeto do edital em princípio, realmente não foi cumprido pelas empresas participantes, salvo a vencedora do certame.

Quanto à afirmação do denunciante que as demais empresas não possuíam ônibus quando da apresentação do envelope proposta, merece atenção, pois as demais empresas ofertaram lances muito acima da média da cotação conforme consta da média da cotação, no valor de R\$979.272,36, enquanto que as propostas apresentadas foram R\$1.573.000,00, R\$1.760.000,00 e R\$3.000.000,00.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 42 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

692

Aqui é oportuno observar que o documento de fls. 201, juntado pelo denunciado, que é a proposta da empresa Iraquitam Teixeira Rodrigues EPP, o valor unitário de R\$8,00 relativo ao objeto, realmente merece muita atenção, porque é inexplicável o método utilizado para encontrar o valor final de R\$3.000.000,00

Oportuno destacar que o documento de fls. 206, proposta da empresa KF Empreendimentos Ltda.ME, fora preenchida em duas etapas, uma parte impressa e outra parte manuscrita.

O outro fato alegado pelo denunciante que o pregoeiro fez vistas grossas em relação ao subitem IV, do Edital que trata o procedimento do julgamento (fls. 23) do procedimento do julgamento, na medida em que o edital afirma que as propostas não desclassificadas seriam selecionadas para a etapa de lances, observando os critérios da seleção da menor proposta que apresentassem os menores preços, até o máximo de 10% superiores àquela que ofertou preço menor, e, não havendo pelos menos três preços na condição definida seriam selecionadas as propostas que se apresentassem menores preços até o máximo de três; no caso de empate nos preços seriam admitidas todas as proposta empatadas independente do numero de licitantes; alegação comprovada em fls. 132, (documento juntado pelo denunciado).

O denunciante prossegue seguindo o seu raciocínio que não havendo correta descrição dos objetos pelas empresas que apresentaram propostas e na hipótese de se admitir que a vencedora descreve o objeto e comprova a propriedade do objeto, através de um contrato de compra e venda, ainda assim esta não poderia participar porque não é permitido pela lei 8666/93 e lei 10502/2002, tendo em vista que contraria o princípio da concorrência e escolha do melhor preço.

Assim o denunciante comprova o seu argumento porque todas as outras propostas das empresas que não foram desclassificadas tinham preços superiores a 10%, e por isso as outras empresas para os efeitos de competição, em principio deixaram de existir porque os preços ofertados eram muito superiores a 10%, conforme consta em fls. 199 e 206. (documento juntado pelo denunciado).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 43 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

693

De forma que o denunciante conclui que mesmo que o contrato de compra e venda de ônibus pela empresa vencedora comprovasse a propriedade dos ônibus, a mesma não poderia estar participando sozinha da licitação com inobservância do inciso VIII do artigo 4.o da lei 10520/2002.

Quanto a alegação do denunciante de que o TCE não observar o que denunciante alegou, não cabe aqui fazer qualquer Juízo a este respeito mesmo porque ao que se tem notícias ainda não houve julgamento da regularidade ou não do citado certame e contrato aos olhos do citado Tribunal.

Em relação a possível fraude na licitação como a combinação entre as empresas para que apenas uma empresa ganhasse a licitação, aponta o denunciante sendo um dos fatos a alegação de que as outras empresas não possuíam frota, assim entende a Comissão a necessidade de aprofundamento na questão, visto que é esta função fiscalizadora é inerente ao Legislativo.

Em relação ao fato de que com o valor do pagamento de uma das parcelas do contrato compraria um ônibus o denunciante traz alguns recortes do site mercado livre, com preços de R\$78.000,00, R\$30.900,00, R\$50.000,00 e etc, dizendo que ou ônibus locados, de duas a uma, ou desvalorizaram muito, ou o sócio da vencedora realmente fez um contrato de gaveta com outra empresa que é sócio para participar da licitação, também merece ser investigado, porque caso o denunciante tenha razões em suas alegações ficará demonstrado prejuízos ao município.

Afirma também que houve sobrepreço porque a exigência de apresentação local para garagem e manutenção não foi cumprida, uma vez que os ônibus contratados ficavam estacionados no almoxarifado do município merece atenção desta comissão, uma vez que os espaços públicos não podem ser concedidos gratuitamente quando o edital afirmou da necessidade de garagem para abrigar a frota que seria contratada.

A defesa foi apresentada tempestivamente pelo denunciado e arguiu preliminares de suspeição, a saber:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 44 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

697

Em relação ao Vereador Fábio Marcelo Pião Presidente da Comissão, uma vez que o mesmo afirma que antes da votação da denúncia afirmou que não tinha como votar contra dizendo que o documento é fantástico e minucioso, e que não iria se pronunciar sobre os méritos da denúncia porque acaba falando mais do que devia e depois acaba sofrendo consequência apontamento de Desembargador entre outras coisas e hoje eu vou evitar, mas a minha função vai ser cem por cento cumprida, meu voto vai ser favorável a aceitação da denúncia, que não tem como votar contra, além de chamar o prefeito de infantil, e diz o vereador fala num suposto ofício resposta uma "gorgetinha".

Em relação ao Vereador Aldo Roberto de Estéfano, afirma que o mesmo disse que a referida denúncia já havia sido protocolada anteriormente e esta nova denúncia contem mais fatos que a outra sendo que a outra teve votação unânime e afirma que votará favorável a denúncia.

Em relação aos dois Vereadores afirma que pela simples manifestação antes da votação os mesmos estavam impedidos ou suspeitos.

Diz também que o Presidente da Casa após a aprovação da denuncia e antes do sorteio dos membros pediu que se algum dos vereadores declaravam-se impedidos e da mesma forma o Vereador Rafael Nizato pediu para que os vereadores se manifestassem caso julgassem impedidos e que não houve nenhum pronunciamento dos Vereadores.

Informa que em outro processo fora concedido liminar em outra comissão por impedimentos dos vereadores Fábio e Aldo.

Em que pese as argumentações acima estes pronunciamentos e o fato de uma liminar em outra comissão não são suficientes para que os citados vereadores não possam ser membros desta Comissão:

Diz a lei Orgânica do Município:

Av. Dom Bosco, 100 - Centro - José Bonifácio - SP - CEP: 13.200-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 45 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

695

Art. 15 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Regimento Interno

ARTIGO 78:- Compete ao Vereador: I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

ARTIGO 82:- Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 107:- Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência: I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento; II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia; III - uso da palavra, pelos Vereadores, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, versando somente sobre a matéria lida no expediente (modificado pela resolução nº 005/2009)

ARTIGO 109:- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das matérias incluídas na Ordem do Dia até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

Assim os dois vereadores que o denunciado arguiu suspeição e impedimento, podem sim se manifestar a respeito de seu voto, pois naquela sessão não se julgou nenhuma pessoa e sim, e tão somente votaram favoravelmente para receber uma denúncia de eventual prática de infração político-administrativa.

Esclarecem os Membros da Comissão Vereador Aldo Roberto de Estéfano, e Vereador Fabio Marcelo Pião, que não inimigos do senhor prefeito.

O fato de conhecer o teor da denúncia é mais de que uma obrigação de todos os Vereadores já que eles recebem a matéria a ser discutida e votada 48:00 horas antes da sessão, e, ademais são livres nos seus pronunciamentos.

Quanto a alegada liminar em outra Comissão é matéria desafeta ao presente caso, que não cabe aqui discutir, e, mais se trata de suspensão em outro processo de investigação do prefeito, aliás, entendem os Membro Vereadores da Comissão, que esta liminar não tem o menor cabimento pois não são inimigos do prefeito, e não estava, e não estão movidos por sentimento pessoal ou de perseguição, ou ainda de cunho partidário, sendo que os mesmos têm compromisso apurar e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 46 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

investigar os fatos na busca da verdade real com a máxima isenção, sobre os fatos alegados da denúncia que foi aceita por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de José Bonifácio.

Por estas razões a comissão rejeita de plano as preliminares de suspeição e de impedimento por não restar configurada à hipótese.

A jurisprudência citada em fls. 83 pelo denunciado não guarda guarida com o presente caso, pois lá o Vereador que votou e foi declarado suspeito e impedido, porque caso o prefeito fosse cassado um parente seu que era vice-prefeito assumiria o cargo.

Sobre a inépcia da denúncia também não prospera uma vez que o denunciado apresentou defesa ponto por ponto dos fatos narrados, e também não prospera a afirmação da não indicação de provas, pois embora o denunciante não tivesse juntado a cópia da licitação que se refere a denúncia, informou que a mesma estava na Secretaria, fato verdadeiro, e de fácil acesso á Comissão que durante estes dias analisou-a minuciosamente. Ademais o denunciado trouxe com sua defesa a cópia integral da licitação pregão 9/2017 (fls.113/376).

Quanto a afirmação de que não houve prejuízo ou dano ao erário público e má-fé, ou dolo, do denunciado, isso será objeto da investigação, que dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa, apontará se houve ou não as infrações ali descritas, causando dano ao erário público.

As jurisprudências citadas serão minuciosamente analisadas no momento oportuno, pois no momento a comissão sem a devida instrução não tem como adiantar a sua aplicação neste caso concreto.

Quanto a inépcia da denuncia também não merece prosperar uma vez que o denunciante relatou exaustamente os fatos que entende como infração político-administrativa, por infração a Lei de Licitação e Lei do Pregão, e que os incisos VII e VIII do decreto Lei 201/67 abriga investigação no sentido de apurar se houve infringência as leis acima apontadas, e, vai além, relatando fatos que se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 47 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

comprovados podem até em tese ser considerados crimes, a exemplo fraude no processo de licitação.

Os fatos foram narrados com exatidão de forma clara, indicou prova testemunhal e documental, sendo esta última o documento que se encontrava e se encontra na Secretaria da Câmara, documento este que o denunciado também juntou em sua defesa, indicou as infrações, seu embasamento legal para a tese acusatória, e a defesa foi pontual do rebate de cada uma das imputações.

Sobre peças ilegíveis, (fls.03, 08, 10,11, 14 e 21) são colas do processo de licitação, objeto desta investigação e não estão ilegíveis, e o denunciado juntou cópia integral do processo, e, portanto não houve nenhum prejuízo à defesa.

Quanto ao fato do denunciante não juntar orçamento, em fls. 30, o mesmo mostra ônibus similares dispostos à venda em site da WEB, que com o valor pago mensal pela locação, daria para comprar o veículo, ressaltando que esta alegação será objeto de investigação pela comissão.

A alegação que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afirmou que em sua análise observou que o objeto contratual está sendo cumprido pela contratada em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos e prazos previstos inicialmente temos que salvo melhor Juízo, existe ao contrário do afirmado veja o despacho do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em www2tce.sp.gov.br/ars_juri/pdf/62366.pdf:

“Vistos.

1. *Em face das manifestações de Fiscalização (evento 17 do 10989.989.17-3), que ensejam graves irregularidades, assino aos responsáveis e demais interessados o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, para que tomem conhecimento de toda a instrução e apresentem justificativas, documentos, contrarrazões, nos termos e para efeitos do XIII, do artigo 2. da Lei Complementar n. 709/93.*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 48 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

2. Ao cartório para publicar e notificar a todos os responsáveis e interessados, via sistema, esclarecendo-os que por se tratar de um procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra cópias das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido sistema de processo eletrônico- e- TCESP, na página www.tce.sp.gov.br- devendo assim efetuar o acompanhamento do processo. Publique-se e notifiquem-se os responsáveis via sistema.
3. Transcorrido o prazo ora fixado, com ou sem apresentação das razões de defesa ou documentos, deve o CARTORIO remeter prontamente os autos para as manifestações conclusivas de Assessoria Técnico Jurídica.
4. Após, entendo necessário posicionamento do Ministério Público de Contas.
5. GC-ARC, 04 de outubro 2017- Antonio Roque Citadini Conselheiro.

Assim é precipitação qualquer conclusão sobre o posicionamento do TCE SP, mesmo porque todas as prestações de contas se sujeitam ao crivo final de aprovação ao Plenário da Câmara Municipal.

O julgado da Câmara Municipal de Mirassol, não se aplica ao caso presente uma vez que naquele caso o denunciante não indicava provas, o que não é caso desta denúncia.

Quanto a falta de projeto de resolução com prazo de funcionamento, finalidade fundamentada, número de membros, e que não houve votação de referido projeto, ferindo o artigo 63 do RICMJB, entendem que o denunciado não assiste razão.

Explica:

Av. Brasil, 1.111 - Jd. Santa Cruz - José Bonifácio - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 49 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

A denúncia foi feita por eleitor, e não por vereador, sendo que o denunciante requereu o rito previsto no decreto lei n. 201/67. A referida denuncia foi lida, discutida e aceita por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, sendo em seguida realizado o sorteio dos Vereadores para compor a presente comissão, tudo conforme reza o citado decreto.

No Regimento interno da Câmara assim determina:

ARTIGO 64:- As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

A legislação pertinente é o decreto lei 201/67, como bem afirmou a Assessora Jurídica da Câmara Municipal em seu parecer em fls. 42/48 e os trabalhos foram conduzidos sob a égide desta legislação.

Portanto não é o caso de extinção da comissão.

De fls. 104/108 o denunciado relata como foi o evento de licitação, e diz após a assinatura das declarações de que cumpre o artigo 4.o VII da lei n. 10520/2002, e, em fls.110, dizendo que a mais absurda das alegações da denúncia e o fato do denunciante afirmar que havia exigência para que a licitante teria um prazo de noventa dias para apresentar o local da garagem e manutenção dos ônibus e que essa exigência não foi cumprida e que a frota fica no almoxarifado da Prefeitura.

Neste ponto a Comissão entende que o denunciado não observou o próprio documento que juntou em fls. 148, que é a lista dos produtos, parte constante do processo de licitação, e não restam dúvidas quanto a exigência de que a vencedora teria o prazo de noventa dias para apresentar garagem e manutenção da frota na sede do município.

Portanto não prospera a conclusão do denunciado de que a Prefeitura lança licitação para a locação de ônibus para transporte de universitários, e que nada mais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 50 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

lógico que os mesmos ficassem no almoxarifado, e que a garagem a que se refere o edital é a garagem onde seriam realizadas as manutenções da frota, quando anexo do Edital diz que a licitante vencedora terá o prazo máximo de 90 dias para apresentar local para a garagem e manutenção da frota na sede do município. Ademais a proposta escrita da vencedora do certame (fls.204) se obriga no prazo de noventa dias para apresentar local para a garagem e manutenção da frota na sede do município.

Por último sobre as declarações prestadas pelas empresas constantes em fls. 308 e 309 e 310 de que estavam ausentando do pregão por motivo de força maior, estariam ausentando daquela sessão, a ata não registra esta ocorrência.

V- Conclusão do Parecer:

Diante do que foi acima exposto pelos membros desta Comissão assim opinam:

- a) Afastar as preliminares arguidas, de suspeição dos Vereadores e da Comissão, o arquivamento da denúncia por não ser clara, inépcia da inicial da denuncia escrita, ausência dos requisitos para recebimento da denúncia, cerceamento de defesa, formação de comissão informal por falta de projeto de resolução.
- b) Opinem pelo prosseguimento da denúncia uma vez todas as questões nela suscitadas foram de forma harmônica, com indicação de provas, relatando fatos graves que vão além de infrações político administrativas, que a defesa não foi capaz de pelo menos até agora de provar que de tais fatos não ocorreram, e por isso é imperioso que se prossiga nos trabalhos até mesmo para dar satisfação aos munícipes, sendo que o presente parecer não tem o cunho de julgamento, mas tão somente de cumprir com seu dever, uma vez que a denuncia foi recebida por 2/3 dos Membros da Câmara de Vereadores e o denunciado não se desincumbiu do ônus que lhe competia de primordialmente demonstrar e provar a inoccorrência das infrações a ele imputada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

- c) Ressalta que o prosseguimento dos trabalhos sempre observará o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deferindo-se desde já a produção de prova oral testemunhal que foi requerida, tudo com fito de verificar se as infrações político-administrativas ocorreram ou não.

VI-Voto

Votam opinando favoravelmente pelo prosseguimento da denúncia os Vereadores Fábio Marcelo Pião, Presidente da Comissão, Aldo Roberto de Estéfano Relator, e Nobre membro José Fachin.

Diante da unanimidade da Comissão opinando pelo prosseguimento da denúncia fica desde já decidido pelo início da instrução com as seguintes providências.

- 1- Intimar o denunciado na pessoa de seu advogado o Doutor Silvio Eduardo Macedo Martins OAB/SP 204.726, do teor do presente parecer, que deverá ser impresso em duas vias, sendo uma anexado ao processo e outra para o advogado ou ao denunciado.
- 2- Publicar a presente decisão na próxima edição do Diário oficial do Município.
- 3- Oficiar as empresas Altemar Salvador Teixeira do Prado ME, KF Empreendimentos Ltda. Me, e Iraquitan Teixeira Rodrigues EPP, para que no prazo improrrogável de dez dias do recebimento do ofício envie à Comissão certificados de registro de propriedade de onze ônibus, com capacidade de 44 lugares, com motor traseiro de no mínimo de 240 CV, carroceria rodoviária com poltronas reclináveis, seguro RCO no modelo ANTT, e que tais ônibus possuam rastreador com sistema de identificação de embarque e desembarque com cartão RFAD, e que referidos documentos de propriedades existiam em 09 de fevereiro de 2017, podendo ser cópia com autenticação em cartório, e que conste no ofício que caso os documentos não forem apresentados no prazo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 52 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

- assinalado a Comissão entenderá que a empresa não possuía os referidos os objetos e comprovantes de propriedade solicitados no Edital do Pregão 09/2017, e tomará providências cabíveis tendo em vista das declarações assinadas em fls. 199, 201 e, 206.
- 4- Diligenciar junto às citadas empresas fotografando externamente a sua fachada, e eventualmente se possui no seu endereço ou em outro local com garagem para abrigar ônibus.
 - 5- Oficiar a Ciretran/Detran de José Bonifácio, solicitando certidão com histórico e ocorrências dos certificados de propriedade dos ônibus da vencedora do certame constantes em fls. 236.
 - 6- Oficiar a Transportadora Centro Oeste de Passageiros Ltda., com sede nesta cidade para que no prazo de dez dias envie cópia autenticada do depósito/ TED/ ou DOC no valor de R\$1.100.000,00 efetuado na conta bancária da Empresa ESTT BRASIL empresa de Serviços e Transportes Terrestres Ltda., conforme citado no contrato apresentado no dia da realização do Pregão.
 - 7- Coletar pelo menos três cotações de preço de ônibus do mesmo modelo e marca que fora objeto do contrato com o Município tomando por referência dos documentos de 326/366, atentando para as condições que os veículos foram entregues ao município.
 - 8- Coletar junto as Imobiliárias de nossa cidade três orçamentos do valor de aluguel mensal de local com barracão compatível para manutenção e estacionamento de onze ônibus.
 - 9- Referidas providencias se justificam dada a gravidade dos fatos narrados na denúncia e que a defesa até o presente momento não fora capaz de demonstrar que referidos fatos não ocorreram.
 - 10- Após a vinda destes documentos, o denunciado poderá se manifestar no prazo de cinco dias, e após, e não havendo necessidade de realizar outras diligências, será designada sessão para colheita de prova oral.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 53 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

11- Manifeste o Ilustre Patrono do Denunciado no prazo de dez dias se o mesmo deseja que seu constituído seja ouvido antes do denunciante e das testemunhas ou após. No silêncio, entende a Comissão que observando o princípio da ampla defesa o denunciado será ouvido pela Comissão após a oitiva de todas as testemunhas.

José Bonifácio, 23 de fevereiro de 2018.

Vereador Fabio Marcelo Pião- Presidente da Comissão

Vereador Aldo Roberto de Estéfano- Relator

Vereador José Fachin- Membro.

*notas

*(1) Decreto lei 201/67.Artigo 5.o: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 54 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

704
judgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

*(2) Lei de licitação: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

*(3) Lei de licitação: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*(4) Lei 10520/2002: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 55 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 56 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

*(5) Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

II - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

*(6) Art. 73 – Ao prefeito compete, privativamente, além de outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica:

XLI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; X



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Ano IV | Edição nº 697

Página 57 de 57



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Estado de São Paulo

* (7) Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

II - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto.

707